

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## PROJETO DE LEI

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O atual Censo Demográfico, datado de 2022 e divulgado recentemente pelo IBGE, revela que Porto Alegre possui 3.189 pessoas em situação de rua (PSR) inscritas no CadÚnico, de um total de 10.877 no Estado do Rio Grande do Sul. A Capital dos gaúchos ocupa a 8ª posição no *ranking* de população nessa condição no país.

Mesmo com a vigência da Política Nacional para a População em Situação de Rua, introduzida pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, a realidade das ruas agravou-se, estimando-se a existência de 236.400 pessoas em situação de rua no país em 2022. O aumento dessa população é um problema social que afeta muitas cidades, refletindo desigualdades econômicas, crises habitacionais e falta de acesso a serviços básicos.

Este Projeto de Lei visa, portanto, não só proporcionar condições para que as pessoas em situação de rua possam recuperar sua autonomia, por meio de assistência social e de acesso a serviços essenciais, bem como assegurar uma convivência harmoniosa com as comunidades próximas, respeitando os direitos e bem-estar de todos os envolvidos. O convívio em espaços públicos envolve um equilíbrio entre o direito à ocupação e à permanência nesses locais e o direito dos residentes a um ambiente seguro, limpo e tranquilo.

A falta de normatização pode gerar situações de conflito, impactando o bem-estar da comunidade e a segurança pública. Questões como o uso indevido de entorpecentes, a falta de saneamento básico e o acúmulo de resíduos em áreas públicas podem representar riscos, inclusive à saúde pública.

A regulamentação e a promoção da convivência respeitosa buscam reduzir os impactos negativos do aumento da população em situação de rua nas comunidades, melhorando o ambiente urbano e valorizando as interações entre todos os cidadãos. Quando a convivência é bem regulamentada, ela também ajuda a reduzir a discriminação e os preconceitos, permitindo uma integração mais eficaz da população em situação de rua na sociedade e na comunidade local.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo responder a esse problema social de forma humanitária e eficiente, promovendo a inclusão, o respeito e a convivência harmoniosa, para transformar o espaço urbano em um local seguro, inclusivo e de desenvolvimento social para todos.

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2024.

## PROJETO DE LEI Nº 378/24

Institui o Programa de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas de Assistência à População em Situação de Rua no Município de Porto Alegre.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas de Assistência à População em Situação de Rua.

**Parágrafo único.** O programa instituído no *caput* tem a finalidade de assegurar direitos, fortalecer ações de acolhimento e monitorar a efetividade e a eficácia das políticas públicas voltadas à população em situação de rua no Município de Porto Alegre, bem como melhorar a convivência das vizinhanças.

- 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 22.509, de 22 de fevereiro de 2024.
  - Art. 3º São princípios do Programa instituído por esta Lei:
  - I respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à convivência familiar e comunitária;
  - II igualdade, eguidade e universalidade no acesso aos servicos;
  - III atendimento humanizado e de qualidade nos serviços prestados; e
- IV resguardo dos bens públicos e privados localizados nas proximidades onde forem ofertados os serviços de assistência à população tratada nesta Lei.
  - Art. 4º As diretrizes do Programa instituído por esta Lei incluem:
- I a integração das políticas públicas municipais com as estaduais e federais voltadas à população em situação de rua;
  - II o envolvimento da sociedade civil na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas;
- III a capacitação continuada dos servidores municipais e das entidades para o atendimento da população em situação de rua; e
- IV a conscientização da população em situação de rua com relação ao direito da vizinhança, do bom convívio e da necessidade de respeito aos bens públicos e privados.
  - Art. 5º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:
- I assegurar o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, assistência social e segurança para a população em situação de rua;
- II garantir a formação e a capacitação continuada de profissionais e gestores que atuem diretamente no atendimento e desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a esse público;
- III articular ações com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir a oferta integrada de serviços; e
- IV fomentar o senso de zelo e cuidado das vizinhanças envolvidas, bem como dos bens e equipamentos públicos, dos logradouros, da limpeza urbana e do acolhimento realizado pelas entidades.
- **Art. 6º** O Executivo Municipal celebrará parcerias com empresas da iniciativa privada para o desenvolvimento e a execução da presente Lei, conforme seus princípios, diretrizes e objetivos.
- § 1º As parcerias mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser formalizadas por meio de editais públicos, com critérios transparentes, para seleção de projetos e entidades, assegurando a promoção de ações de assistência e de inclusão social da população em situação de rua e o fomento à boa convivência nas vizinhanças dos locais de atendimento.
- § 2º Os projetos propostos em parceria deverão conter metas específicas, cronogramas de execução e mecanismos de avaliação periódica dos resultados obtidos.
  - § 3º Os editais de que trata o § 1º deste artigo deverão incluir os seguintes critérios:
- I estrutura mínima para recepção e espera de pessoas em situação de rua, com disponibilização de água potável, sanitários, local para descarte de resíduos e assentos na parte interna da área do imóvel, de modo a não comprometer a circulação de veículos e pedestres no local em que serão ofertados os serviços;
- II os imóveis utilizados para a prestação de serviços de acolhimento deverão ser, preferencialmente, constituídos em único pavimento térreo, facilitando a acessibilidade da população acolhida aos serviços ofertados: e
- III os imóveis utilizados deverão ser localizados em bairros mistos ou comerciais de grande circulação, evitando-se bairros estritamente residenciais, como forma de zelar pela boa convivência dos vizinhos e da comunidade em geral.
- \$ 4º O Executivo Municipal deverá realizar consulta e publicizar a intenção à comunidade envolvida antes da instalação de qualquer serviço de acolhimento.
- § 5º Os parceiros selecionados para prestar o serviço referido no *caput* deste artigo deverão se comprometer com a limpeza de eventuais resíduos produzidos por sua atividade, especialmente no entorno, na parte externa e junto aos imóveis lindeiros, bem como impedir o descarte de roupas, alimentos, colchões e similares e a instalação de barracas ou abrigos fora do imóvel em que for prestado o serviço.

**Art.**  $7^{o}$  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador**, em 30/01/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, §  $2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa  $n^{\circ}$ s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0848046** e o código CRC **BD2C5C65**.

**Referência:** Processo nº 197.00097/2024-31

SEI nº 0848046